ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CGC/MF Nº 80.622.319/0001-98
e-mail : pmserraalta@redamp.com.br

# LEI Nº 546/2002 DE 27 DE AGOSTO DE 2002

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Abastecimento de Água do Município de Serra Alta - SIMASA, fixa tarifas e da outras providencias**

**DARCI CERIZOLLI**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema municipal de abastecimento de água de Serra Alta, será regulado pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º Será preferido, para o abastecimento de água no Município o sistema de hidrômetros, estabelecendo tarifas para consumo e serviços prestados, conforme Tabela anexo.

Art. 3º A concessão de ligações de água será feita mediante requerimento ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante pagamento de Tarifa de Ligação, conforme tabela em vigor na data da prestação do serviço.

Art. 4º A Prefeitura compromete-se a efetuar a colocação do Cavalete e ramal da água até a linha divisória, cobrando posteriormente junto com a fatura mensal o valor estipulado no item 06 do anexo I.

Art. 5º Cada prédio terá sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo a canalização de uns para outros prédios, embora contínuos e do mesmo proprietário.

§ 1º Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, a custas próprias as derivações clandestinas.

§ 2º Tratando-se do prédio em que haja, economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário, inclusive a instalação de caixa de água.

Art. 6º As ligações pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinados as possibilidades da rede e observada a Lei Federal nº 9.433/97.

Art. 7º Depois do aviso que estipula o prazo razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação recorrida, ou cortá-la após a concessão quando se tratar de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outras fontes.

Parágrafo único. Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da tarifa de água.

Art. 8º Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniências de aproveitamento de água de outra fonte será concedida a licença para a captação privada.

§ 1º Dentro do perímetro servido pela água potável, é vedado empregar águas de captações privadas para beber e para cozinhar salvo mediante autorização do Poder Público Municipal, sendo de utilização exclusiva do beneficiado não podendo ser fornecido a prédios vizinhos.

§ 2º Fora do perímetro servido pela água potável, será permitido sistemas privados comunitários de captações de águas, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, organizados através de regulamento próprio, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

I – As despesas de consumo de energia elétrica, pagamento de eventuais empregados e outros de ordem geral serão de responsabilidade das associações comunitárias;

II – As eventuais despesas de manutenção dos equipamentos que compõe o sistema serão de responsabilidade das associações comunitárias colocando-se peças genuínas e assistência técnica especializada;

III –Os valores referentes ao consumo de água cobrados pelos sistemas privados comunitários deverá ser no mínimo o constante no anexo único da presente Lei, salvo nas situações em que for tecnicamente comprovado um custo maior de captação e distribuição de água.

IV – Os valores arrecadados pelas associações somente poderão ser destinados para manutenção, melhorias e ampliação do sistema.

Art. 9º O SIMASA e os Sistemas Privados Comunitários autorizados, deverão controlar a qualidade da água de consumo, através de profissional habilitado, atendendo a Portaria n.º 1.469 de 29 de dezembro de 2000 do Ministério da Saúde ou legislação posterior que venha substituí-la.

Art. 10. A perfuração de poços profundos (artesianos ou não) no Município deverá ser autorizada previamente pela Prefeitura Municipal através de

requerimento ao Secretário Desenvolvimento Econômico e atender especialmente ao disposto na Lei Federal nº 9.433/97 e Lei Estadual em vigor.

Parágrafo único. Os Sistemas que captarem água de poços profundos deverão limitar seu volume de fornecimento em função da capacidade de produção do poço, conforme laudo técnico e relatório complementar emitido pela Prefeitura Municipal, devidamente assinado por profissional habilitado, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 11. A título precário e mediante requerimento poderá ser concedido a construtor registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que sejam edificadas.

§ 1º As despesas de ligação feita por hidrômetros serão pagas pelo construtor, responsável pelas instalações, no decorrer das obras.

§ 2º Finda a obra o construtor dará conhecimento por escrito a Prefeitura, solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrômetro para a liquidação da conta do consumo, e o corte da ligação.

Art.12. Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso.

Art.13. Os funcionários encarregados das leituras dos hidrômetros, comunicarão a sessão competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, afim de se fazerem imediatamente os concertos necessários.

Art.14. As leituras de hidrômetro serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados ou treinados para este fim, que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º Recebidos os talões, far-se-á dentro de cinco dias mapas das leituras para recebimento das tarifas, pagas nas agências bancárias locais.

§ 2º Serão desprezados na leitura e no pagamento das tarifas de consumo as frações de metro cúbico.

Art.15. As faltas de pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, sujeitará o responsável as penalidades do Código Tributário Municipal.

Art.16. A derivação domiciliar até o hidrômetro, constitui parte externa da ligação, pertencente ao usuário e feitas as expensas deste.

§ 1º Correrão por conta do proprietário as modificações posteriores a seu pedido e no seu interesse feitas na parte externa da ligação.

§ 2º Em todo o ramal domiciliador, além de um registro externo do uso da Prefeitura, para fechamento e abertura da água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro para uso do proprietário.

Art.17. A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio, a troca de registro de entrada e hidrômetro

Art.18. Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda a Prefeitura proceder o corte da ligação nas seguintes ocorrências:

I - não pagamento das tarifas após decorridos noventa dias da apresentação da conta;

II - oposição da entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;

III - violação fraudulenta da parte externa da ligação;

IV - não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado de serviços de hidrômetros faça no interesse coletivo;

Parágrafo único. Cortada a ligação, somente será restabelecido o fornecimento de água depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Art.19. Fica fixado o vencimento para tarifa de água para o 12º dia do mês subsequente ao do mês de leitura.

Art.20. As tarifas e serviços serão reajustados pela variação do IGPM, ou outro índice oficial que venha a substitui-lo.

Art.21. Os Sistemas de Água Comunitários serão administrados por um grupo da própria Comunidade.

Parágrafo Único. O valor da quota para Sistema de Água Comunitário, será de R$ 400,00, sendo que o valor da quota ficará para o Grupo. No caso de ampliação do Sistema, o valor da quota deverá ser pago na Tesouraria Municipal, podendo ser parcelado em até 10 vezes.

Art. 22. Todos os Sistemas Comunitários, administrados por seus integrantes, mediante Termo de Cessão de Uso com o Município, terão autonomia para definir sua tarifa, devendo porém, ser no mínimo 25% superior ao custo operacional do Sistema.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger a partir de janeiro de 2002, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 2002

DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

CLAIR FATIMA ANDREIS PEITER
Secretária de Administração

VANDERLI RUI DE GASPARI
Secretário de Desenvolvimento Econômico